



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001044/2008-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.176 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria COFINS
Recorrente BANCORP FOMENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

A teor do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outra oportunidade processual, ressalvadas as hipóteses textualmente previstas na sua redação, não sendo possível, fora dessas exceções, a sua produção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A teor do art. 3º, V das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, as despesas financeiras vinculadas a empréstimos e financiamentos, devidamente comprovadas, garantem o creditamento das parcelas correspondentes na apuração dos PIS/Pasep e Cofins, no regime não cumulativo.

DESPESAS FINANCEIRAS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO.

A partir de 01/08/2004, por força dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, foi alterada a redação dos art. 3º, V das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, com a supressão do direito à apropriação de créditos da não cumulatividade relativos às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO.

É incabível a aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício, por ausência de previsão legal (artigo 61 da Lei nº 9.430/1996), não possuindo a multa de

ofício caráter indenizatório, o que afasta a sua majoração, em função do tempo de atraso, com juros compensatórios da mora.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: i) por unanimidade de votos, negar provimento quanto ao conhecimento dos documentos juntados após a diligência e ao direito de crédito após 01/08/2004; ii) por unanimidade de votos, dar parcial provimento para reconhecer o crédito em relação aos contratos apresentados por ocasião da impugnação e recurso voluntário; e, iii) por maioria de votos, dar provimento para afastar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiro Robson José Bayerl (relator), Eloy Eros da Silva Nogueira e Fenelon Moscoso de Almeida, designado o Conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira para redigir o voto vencedor

Robson José Bayerl – Presidente Substituto e Relator

Augusto Fiel Jorge D'Oliveira – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de lançamento de PIS/Pasep e Cofins, referentes ao ano-calendário 2004, na sistemática de apuração não cumulativa, decorrente de glosa de dedução relativa a encargos financeiros incidentes sobre empréstimos e financiamentos, porquanto não foram apresentados os contratos de mútuo correspondentes, relativos ao período janeiro a julho; e, para os meses seguintes, aproveitamento indevido de créditos sobre tais despesas, uma vez que a alíquota das contribuições para estas rubricas, a partir de 01/08/2004, foi reduzida a zero, nos termos dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que deram nova redação aos arts. 3º, V das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02.

Em impugnação o contribuinte sustentou, em preliminar, a nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa, pois o prazo concedido para apresentação dos contratos de mútuo foi exíguo. No mérito, argumentou que as despesas consideradas na apuração do tributo estavam respaldadas em documentação hábil, oportunidade que juntou novos contratos, e, no tocante à modificação do art. 3º, V das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, nada obstante a redução da alíquota a zero, acentuou que o art. 27 da Lei nº 10.865/04 autorizou o Poder Executivo a regulamentar a dedução das despesas financeiras da base de cálculo das contribuições em comento, o que se concretizou através da IN SRF nº 404/2004, art. 8º, II.

A DRJ São Paulo/SP acolheu parcialmente a impugnação, rechaçando, primeiramente a preliminar de nulidade e, na sequência, reconheceu a comprovação de parcela dos encargos deduzidos e asseverou que, a partir de 01/08/2004, por força das alterações promovidas pela Lei nº 10.865/04, não mais havia previsão legal para o pretendido abatimento.

Em recurso voluntário o contribuinte repisou a preliminar de nulidade e defendeu a comprovação integral das operações realizadas e que deram origem às despesas financeiras glosadas, colacionando nova leva de contratos de mútuo; aduziu que a Lei nº 10.865/04 não revogou o direito ao crédito atinente às despesas financeiras, mas tão somente delegou ao Poder Executivo a sua regulação, o que se formalizou pela IN SRF 404/2004, ainda vigente; e, por fim, pugnou pela não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada.

Em 20/08/2014, por intermédio da Resolução 3401-000.824, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do voto do Relator.

Adotadas as providências determinadas pelo colegiado e devidamente cientificado o contribuinte de seu resultado, retornaram os autos para julgamento.

Pautado o processo na sessão de 24/02/2016, houve informação pelo patrono do recorrente que, após a manifestação da diligência, houve juntada de novos documentos, razão porque foi providenciada a sua retirada de pauta e encaminhamento à PFN para conhecimento.

Às fls. 772/776 consta manifestação da PFN acerca da documentação colacionada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O preenchimento dos requisitos de admissibilidade já foi verificado por ocasião da primeira inclusão em pauta, quando da conversão do julgamento em diligência.

Preliminarmente, quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, ante a exigüidade do prazo fixado para apresentação dos documentos exigidos durante o procedimento fiscal, essa foi a manifestação que apresentei naquela assentada:

“O recorrente, desde o recurso inaugural, reclamou a exigüidade dos prazos conferidos para apresentação dos documentos que respaldariam as despesas financeiras registradas, no caso, os contratos de mútuo firmados.

Compulsando os autos, verifiquei que, em 29/04/2008, foi lavrada intimação determinando a apresentação de todos os contratos em 05 (cinco) dias, o que o contribuinte, ora recorrente, cumpriu parcialmente, apresentando uma amostragem destes documentos e informando a impossibilidade de localizar os demais.

Reconheço que o prazo concedido foi ínfimo para atendimento a contento da exigência formulada pela autoridade fiscal, todavia, não posso olvidar também que aludido prazo está amparado em lei (art. 19, § 1º da Lei nº 3.470/58, na redação dada pelo art. 71 da MP 2.158-35/2001).

Descortina-se, então, o seguinte quadro: de um lado, as intimações realizadas pela autoridade fiscal, todas com fixação do prazo mínimo de cinco dias para atendimento, à exceção da intimação vestibular (vinte dias); e, de outro, a apresentação parcelada dos documentos requisitados, sendo parte entregue durante a fiscalização, parte na impugnação e, agora, novo lote entregue juntamente com o recurso voluntário.

É certo que o momento adequado para a produção de prova, uma vez iniciado o contencioso administrativo, é a impugnação, a teor dos art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, que o regula, no entanto, não se pode perder de vista o princípio da verdade material, reitor do processo administrativo fiscal.

Sobre o tema, trago a lume as observações de Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez López¹ a seu respeito, verbis:

‘Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma (...)

Contudo, mesmo no processo administrativo fiscal, não se pretende obter a verdade absoluta, quase sempre inatingível. Obtém-se apenas um juízo de verossimilhança, probabilidade das ocorrências dos fatos, valendo-se da discussão travada de forma dialética no processo. (...)

Como se extrai do excerto reproduzido, a busca da verdade material não pode ser um fim em si mesma, escopo único do processo, uma vez que sua finalidade é outra, qual seja, a constituição do crédito tributário.

Assim, considerando o contexto da fiscalização e, principalmente, que a ausência dos contratos de mútuo foi a própria razão da glosa efetuada e conseqüente autuação, tenho que a admissão de sua apresentação nesta etapa, devidamente respaldada no art. 16, § 6º do Decreto nº 70.235/72, é medida equilibrada e vem ao encontro do interesse do processo administrativo.”

Ou seja, ainda que originariamente fosse possível vislumbrar algum cerceamento do direito de defesa – o que é discutível, dado que a fiscalização observou expressamente o que diz a legislação de regência da matéria –, esta situação foi plenamente superada a partir do acatamento dos contratos de mútuo apresentados em impugnação, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, e, da mesma forma, pela conversão do julgamento em diligência, para exame dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário.

Logo, sendo o objetivo deste argumento apenas a pretensa falta de oportunidade adequada para entrega dos documentos em tela, no atual estágio processual não há mais que se falar em prejuízo à defesa, motivo pelo qual reputo ultrapassada a preliminar argüida.

Ainda em sede preambular, há que se examinar o cabimento da aceitação dos documentos anexados ao processo após a realização da diligência.

Para situar os fatos no transcurso temporal, tem-se que a fiscalização encerrou-se em agosto/2008, com a lavratura do auto de infração; em setembro/2008, foi interposta impugnação e com ela apresentados novos contratos de mútuo; em março/2013 ocorreu o julgamento de primeira instância administrativa; em maio/2013 ingressou-se com o recurso voluntário, havendo nova juntada de documentos (contratos de mútuo); em agosto/2014 o processo foi convertido em diligência para que se examinasse o lançamento sob o prisma dos novéis contratos de mútuo anexados até então; e, por fim, em 30/04/2015, o recorrente junta novos contratos de mútuo que pretensamente supririam os elementos faltantes à prova do direito altercado.

Note-se, mais de seis anos se passaram após o encerramento dos trabalhos fiscais, cujo intuito era a conferência da apropriação das despesas incorridas à vista dos documentos que a respaldavam, e o contribuinte continua a apresentá-los parceladamente, sabe-se lá por qual razão, uma vez que não foi coligida justificativa alguma para tal procedimento.

Consoante art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental tem momento certo para sua produção, *verbis*:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Acentue-se que o dispositivo reproduzido é expresso em considerar preclusa a oportunidade de apresentação da prova documental fora do prazo de impugnação, o que, no caso vertente, somente se enquadraria na hipótese da alínea “a”, contudo, como adrede mencionado, o recorrente não apresentou qualquer motivo de força maior que o tenha impedido de entregar esta documentação no momento adequado.

Frise-se, esta documentação já deveria estar à disposição do Fisco desde a realização da fiscalização, em 2008.

Importa destacar que a aceitação dos novos documentos acrescidos ao recurso voluntário se deveu exclusivamente às peculiaridades do procedimento fiscal, como ressaltado na resolução exarada, o que não mais se verifica desde então.

Neste passo, acatar os documentos protocolados em 30/04/2015, quando nenhum prazo recursal mais favorecia o contribuinte, significa, em minha opinião, tumultuar o processo, porquanto exigiria nova conversão em diligência para seu exame, consistindo em premiar o contribuinte desidioso.

Como bem pontuado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a juntada destes documentos esbarra no fenômeno da preclusão temoral, não sendo possível a reabertura de fases processuais já encerradas, motivo pelo qual não se conhecerá do acervo apensado aos autos através da petição de fls. 663 e ss.

Ultrapassada as questões preliminares, passa-se ao mérito.

Diante do resultado da diligência fiscal realizada, consubstanciado nos relatórios de fls. 601/609, deve ser reconhecida a parcial procedência do recurso voluntário manobrado, no que tange às glosas realizadas.

Com base nos documentos disponibilizados pelo contribuinte, a fiscalização providenciou o reajuste dos valores constantes da autuação, demonstrando analiticamente os contratos de mútuo considerados na apuração, bem assim, relacionando aqueles que, nada obstante o registro dos encargos na contabilidade, não restaram comprovados, conforme planilha confeccionada na resposta ao item 3 da Resolução (fl.602).

À luz do art. 333, I do Código de Processo Civil então vigente, aplicado subsidiariamente, imputados os fatos constitutivos no lançamento, competia ao autuado, *in casu*, a prova **oportunamente produzida** dos fatos modificativos e extintivos do direito da Fazenda Nacional ao crédito tributário.

Como dito, no caso *sub examine*, uma vez **não** apresentados tempestivamente a totalidade dos contratos de mútuo que respaldaram o lançamento, deve ser acolhida tão-somente a prova dos fatos modificativos adequadamente demonstrados, assim tomados aqueles apresentados na impugnação e no recurso voluntário, como admitido pela Resolução 3401-000.824, a cuja fundamentação remete-se, devendo ser mantido no lançamento os demais valores, não sendo possível, nesse contexto, a exoneração total do crédito tributário, como pretende o recorrente.

Relativamente, ainda, ao resultado da diligência fiscal, o contribuinte identificou um equívoco no somatório dos meses de maio e julho/2004, no valor dos encargos considerados pela fiscalização. Entretanto, o lapso, pelo que se verificou, se estendeu também ao mês de junho/2004 e se refere ao contrato nº 0193/04/2004 (“FERNANDO”), no valor de R\$ 9.000,00, cujos encargos de R\$ 172,20 (maio/2004), R\$ 166,65 (Junho/2004) e R\$ 144,43 (Julho/2004) não foram computados na apuração, conforme Planilha 2, folha 5/11 (fl. 617).

Esquadrinhando o Relatório Circunstanciado (fl. 604 e ss.) e o Relatório de Diligência Fiscal (fl. 601 e ss.) não se logra encontrar explicação alguma para a questão, de maneira que deve ser atribuída a inconsistência a um erro material e, neste ponto, acolhe-se a reclamação do contribuinte para que seja providenciado o acerto pela exclusão, também, dos encargos vinculados ao sobredito contrato.

Respeitante à apropriação de créditos pelos encargos financeiros, no regime de apuração não cumulativa do PIS/Pasep e Cofins, a partir de agosto/2004, não assiste razão ao recorrente.

O art. 3º, V das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que respaldava o creditamento sobre despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, teve sua redação alterada pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, com vigência a partir de 01/08/2004, por força do art. 46 do mesmo diploma, *verbis*:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

~~*V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*~~

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)”

Como se vê, houve a supressão do direito ao creditamento na hipótese mencionada, equivocando-se o contribuinte quando sustenta que a revogação do aludido direito teria se concretizado pelo art. 27 da Lei nº 10.865/04, ao passo que a derrogação do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 ocorreu por intermédio do art. 21 daquele diploma, como dito alhures, e não pelo art. 27.

A norma veiculada no indigitado art. 27 apenas conferiu ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito nestas situações, tratando-se, contudo, de norma não auto aplicável, de eficácia limitada, eis que dependente de outros atos complementares para sua aplicação, que até então não haviam sido baixados.

De outra banda, diversamente do que sustenta o recorrente, aludida “autorização” para o creditamento não poderia, de forma alguma, ser veiculada pelo art. 8º, II da IN SRF 404/2004, tendo em conta que este ato administrativo é anterior à Lei nº 10.865/2004, de 2004, que veiculou a previsão do direito.

Com efeito, a instrução normativa em tela foi publicada no DOU de 15/03/2004, com efeitos retroativos a 01/02/2004, com o objetivo de dispor sobre a incidência não cumulativa da Cofins, na forma estabelecida na Lei nº 10.833/03, logicamente, com a redação vigente à época, motivo pelo qual não poderia contemplar alteração legislativa que só viria a ser introduzida no sistema 45 (quarenta e cinco) dias após, isto porque, mesmo sendo a Lei nº 10.865/04 originária da MP 164/04, o seu art. 27, na redação final, somente foi acrescido ao texto no momento dos trâmites legislativos para sua conversão em lei, logo, vigente apenas a partir de 01/05/2004.

Como não bastasse, sendo a instrução normativa norma complementar da legislação, a teor do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, não teria envergadura legal suficiente para, por si só, criar direitos não previstos em lei ou mesmo protrair seus efeitos no tempo, legitimando-os com lastro em norma revogada, como na situação presente.

Mesmo que a redação do art. 8º, II, “c” da IN SRF 404/04, ainda hoje, preveja a possibilidade de descontar créditos relativos a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, trata-se de letra morta da legislação, sem eficácia normativa, pois não mais encontra amparo em lei.

Logo, carece de respaldo a pretensão do contribuinte de assegurar o creditamento das despesas financeiras após 01/08/2004.

Por derradeiro, relativamente à incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício consubstanciada no auto de infração, também não merece censura a decisão recorrida.

Com efeito, a teor do art. 61 da Lei nº 9.430/96, os débitos decorrentes de tributos administrados pela RFB serão atualizados pela taxa SELIC, sendo que o emprego da expressão “débitos decorrentes”, a meu sentir, açambarca os consectários vinculados aos tributos, no caso específico, a multa de ofício aplicada, cuja constituição ocorre juntamente com a formalização do crédito tributário correspondente ao tributo, mediante lavratura do competente auto de infração ou mesmo notificação de lançamento.

Este raciocínio está alinhado à teleologia do Código Tributário Nacional, quando dispõe, em seu art. 113, § 1º, que a obrigação principal tem como objeto, além da quitação do tributo, o pagamento de penalidade pecuniária, da qual, s.m.j., é espécie a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96; estabelecendo, ainda, que o crédito tributário decorre da obrigação principal e possui a mesma natureza desta (art. 139), finalizando, no art. 161, que não liquidado – o crédito – na data aprezada, deve ser acrescido dos juros moratórios.

Logo, cabível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, a partir do lançamento.

Cumprido anotar, por pertinente, que enquanto não constituída através de lançamento, por ser a penalidade em questão - multa de ofício - consequência de um procedimento *ex officio* da autoridade fiscal, não cabe sua atualização monetária, tanto assim que no instrumento de constituição (auto de infração ou notificação de lançamento) a multa incide apenas sobre o valor histórico do tributo conjuntamente lançado, limitando-se os juros moratórios à atualização desta parcela.

Entretanto, após a formalização do lançamento, seja por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, tributo e penalidade passam a compor o crédito tributário integral, devendo tal montante submeter-se à fluência da taxa SELIC.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto, para que seja acatado o crédito da não cumulatividade relativo aos encargos reconhecidos e calculados pelos relatórios de fls. 601/609 e sejam a ele acrescidos os encargos referentes ao contrato de mútuo nº 0193/04/2004 (“FERNANDO”), nos montantes de R\$ 172,20 (maio/2004), R\$ 166,65 (Junho/2004) e R\$ 144,43 (Julho/2004), conforme Planilha 2, folha 5/11 (fl. 617).

É como voto.

Robson José Bayerl

Voto Vencedor

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira, Redator designado

Peço vênica para divergir do voto do ilustre Conselheiro-Relator apenas no que se refere à incidência dos juros moratórios sobre a multa de oficio consubstanciada no auto de infração.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

A questão que se coloca é se a expressão “débitos” incluiria também a multa de oficio e, com isso, além do tributo lançado, aplicar-se-ia a taxa SELIC para atualização da multa de oficio.

A respeito do tema, destaco a seguir julgado proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, no qual o Relator, Conselheiro Rosaldo Trevisan, após fazer uma detida análise da legislação de regência, conclui pela inaplicabilidade da taxa SELIC sobre a multa de oficio, por ausência de previsão legal. É ler:

“Segue- se então, para o art. 161 do Código Tributário Nacional, que dispõe:(...)”

As multas são inequivocamente penalidades. Assim, restaria ilógica a leitura de que a expressão créditos ao início do caput abarca as penalidades. Tal exegese equivaleria a sustentar que: “*os tributos e multas cabíveis não integralmente pagos no vencimento serão acrescidos de juros, sem prejuízos da aplicação das multas cabíveis*”.

A Lei nº 9.430/1996, por sua vez, dispõe, em seu art. 61, que: (...)

Novamente ilógico interpretar que a expressão “débitos” ao início do caput abarca as multas de oficio. Se abarcasse, sobre elas deveria incidir a multa de

mora, conforme o final do comando do caput. Mais recentemente tratou-se do tema nos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002: (...)

Veja-se que ainda não se aclara a questão, pois se trata da aplicação de juros sobre os “débitos” referidos no art. 29, e a expressão designada para a apuração posterior a 1997 é “créditos”. Bem parece que o legislador confundiu os termos, e quis empregar débito por crédito (e vice-versa), mas tal raciocínio, ancorado em uma entre duas leituras possíveis do dispositivo, revela-se insuficiente para impor o ônus ao contribuinte.

Não se tem dúvidas que o valor das multas também deveria ser atualizado, sob pena de a penalidade tornar-se pouco efetiva ou até inócua ao fim do processo. Mas o legislador não estabeleceu expressamente isso. Pela carência de base legal, então, entende-se pelo não cabimento da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, na linha que já vem sendo adotada por esta Turma”. (Processo nº 10580.725551/2011-11; Sessão de 27/07/2013; Relator: Rosaldo Trevisan)

Além das razões expostas no julgado em questão, acrescento que a ausência de previsão legal de aplicação de juros de mora sobre multa de ofício decorre da própria natureza desses encargos.

Enquanto a multa de ofício constitui uma sanção que tem por finalidade penalizar o devedor pelo inadimplemento da obrigação de pagar o tributo, os juros de mora têm por objetivo indenizar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação de pagar o tributo por devido dentro do prazo estabelecido por Lei.

Dessa maneira, tendo os juros de mora e a multa de ofício naturezas distintas, não cabe aplicar juros de mora sobre a multa de ofício, sob pena de se atribuir à multa de ofício um caráter indenizatório que a mesma não possui. O valor da multa de ofício não serve para indenizar o Estado-credor pelo atraso na prestação do tributo, serve para penalizar o contribuinte que deixou de pagar tributo.

Com isso, o valor da multa de ofício não pode ser majorado em função do tempo que perdurar a mora do contribuinte devedor, com juros compensatórios da mora, por ausência de previsão e em razão da sua própria natureza.

Pelas razões expostas, entendo inaplicável a taxa SELIC sobre a multa de ofício, motivo pelo qual dou provimento ao recurso voluntário interposto quanto a essa matéria.

É como voto.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira